



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 699-36.2016.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLITICO – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2016. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES.** *Opina o Ministério Público Eleitoral, pela manutenção da sentença, tendo em vista a gravidade das irregularidades nas contas apresentadas pela agremiação partidária. Proporcionalidade e razoabilidade da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA (fl. 218/228), em face da sentença (fls. 207/208) que julgou desaprovadas as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA – PP - SAPIRANGA, exercício 2016.

A análise Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fl. 202/202v) pela aprovação das contas com ressalvas, considerando a existência de erros formais e outros que não causaram embaraços para a análise da movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira.

Conferida vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 204), este se manifestou pela desaprovação das contas (fl. 205/205v).

Sobreveio sentença (fls. 207/208), que julgou desaprovadas as contas da DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA – PP - SAPIRANGA, no exercício de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Após intimação (fl. 215), o partido interpôs recurso (fls. 218/228), postulando, em suma, a aprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas em sentença são no máximo falhas que não comprometem a regularidade das contas, e que a desaprovação revela-se desproporcional e inaplicável ao caso em tela. Subsidiariamente, requer a aprovação com ressalvas, tendo em vista que não é possível apontar nenhum erro grave na prestação de contas, bem como a diminuição do prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário para 1 mês, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme prevê o art. 37, §3º, da Lei n. 9.096-95. O recorrente juntou documentos (fls. 229/254).

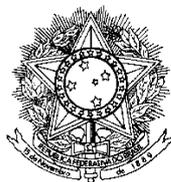
Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 258).

## **I – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o procurador do partido foi intimado em 16/04/2018 (fl. 215), e que o recurso foi interposto no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/04/2018 (fl. 218), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Em relação à representação processual, observa-se que restou inexitosa a intimação pessoal do Presidente do Diretório Municipal do PP, conforme cópia do AR juntado à fl. 130. De outro lado, observa-se que o Diretório Municipal do PP apresentou defesa, representado por Renato Molling, juntando procuração à fl. 141, assim como foi juntada procuração outorgada por este e por Flavio Konzen, tesoureiro da agremiação (fls. 56-57), atendendo a obrigatoriedade prevista no artigo 41, § 6<sup>o</sup>, da Resolução TSE 23.463/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

## II.II Mérito

O partido, em suas razões recursais, postula a aprovação, com ressalvas, das contas, nos termos do parecer técnico conclusivo exarado pelo Analista. Alega que a doação mencionada no exame da prestação de contas no valor de R\$ 15.000,00 não se trata de uma doação recebida, mas sim de um estorno, pois a doação foi feita de forma incorreta, conforme documento de fl. 191-193.

De acordo com o extrato de conta-corrente do partido, juntado às fls. 05-28, observa-se que em 30-08-2016 o partido recebeu uma transferência no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 13), a qual foi registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-Eleições 2016 como “Devolução de Doação Errada”, “Recurso de Partido Político”, Recibo Eleitoral P11000488994RS” (fl. 191).

---

<sup>1</sup> Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

<sup>2</sup> Art. 41, § 6º. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, de acordo com o extrato de conta-corrente do partido, em 25-08-2016 a agremiação teve debitado o cheque n. 850.005, no valor de R\$ 15.000,00.

Não obstante, essa informação, por si só, não comprova que houve o alegado estorno da conta-corrente do partido em razão de doação incorreta. Além disso, a data da emissão do cheque no valor de R\$ 15.000,00 é anterior à data da própria transferência de mesmo valor ao partido.

Dessa forma, permanece a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, quanto à doação não registrada por seus doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos da Resolução TSE 23.463-2015.

Em relação às transferências realizadas para VERA LÚCIA IORA, GILMAR DOS SANTOS e SERGIO VANDERLEI DOS SANTOS MACHADO em 31-08-2016, cada uma no valor de R\$ 435,00, a agremiação alega que foram registradas em ambas as prestações de contas, do candidato e do partido, tendo havido erro material, no entanto, quanto aos números dos recibos informados pelo partido e pelos candidatos, conforme os documentos juntados às fls. 183-189.

De fato, às fls.184-189 foram juntados os respectivos recibos eleitorais de transferência aos seguintes beneficiários: VERA LÚCIA IORA, GILMAR DOS SANTOS e SERGIO VANDERLEI DOS SANTOS MACHADO. Entretanto, como observado pelo parecer técnico (fl. 168) tais transferências não foram registradas nas prestações de contas dos beneficiários, o que revela indícios de omissão de gasto eleitoral, em contrariedade ao disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE n. 23.463-2015.

Em relação à transferência realizada para RAFAEL RONSONI, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o próprio recorrente confirma o não lançamento na prestação de contas do ex-candidato, razão pela qual, permanece a irregularidade.

No tocante à apontada divergência de despesas entre a prestação de contas parcial e final, alega o recorrente que se deve ao lançamento inicial de R\$ 24.187,00 referente à locação/cessão de bens imóveis. Afirma que na prestação de contas final foi necessário retificar o valor mencionado na prestação de contas parcial, considerando que valores referentes à locação/cessão de veículos haviam sido lançados erroneamente na locação/cessão de bens imóveis. Aduz que o equívoco ocorreu no lançamento do contrato da S&A Locação, no montante de R\$ 11.000,00, pois na prestação de contas parcial o referido contrato estava lançado como locação/cessão de bens imóveis, e na prestação de contas final foi necessário modificação para cessão ou locação de veículos.

Em consulta aos autos, verifica-se que o prestador juntou Termo de Locação de Veículos por Tempo Determinado às fls. 30-32, no valor de R\$ 20.400,00. Além disso, o prestador juntou Contrato de Locação de bem imóvel, no valor de R\$ 3.500,00 (fls. 42-43).

De outro lado, constou do Extrato de Prestação de Contas Parcial (fl. 65) despesa de R\$ 73.080,00 com cessão ou locação de veículos e R\$ 94.380,00 no Extrato de Prestação de Contas Final, bem como despesa de locação ou cessão de bens imóveis de R\$ 24.187,00 no Extrato de Prestação de Contas Parcial e R\$ 13.187,00 no Extrato de Prestação de Contas Final.

Chama atenção que às fls. 95 e 102 foram juntados recibos de pagamento de aluguel no valor de R\$ 3.300,00 referente a imóvel distinto do referido no Contrato de Locação juntado às fls. 42-43. Além disso, as informações referentes à prestação de contas final juntada às fls. 195-200 descreve o valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

locação de R\$ 3.500,00 referente ao imóvel situado na Rua Presidente Kennedy, 1329, sala 5, enquanto que os recibos de pagamento de fls. 95 e 102 referem o valor de R\$ 3.300,00.

Em relação às despesas com cessão ou locação de veículos informadas às fls. 195-200, não correspondem ao Termo de Locação de Veículos por Tempo Determinado às fls. 30-32.

Não obstante, o recorrente juntou às suas razões recursais documentos, dentre os quais Termos de Locação de Veículos e de Cessão/Locação de Bens Imóveis (fls. 232-247), os quais não devem ser considerados, tendo em vista a juntada intempestiva dos mesmos.

Caso não seja esse o entendimento, passa-se à análise dos mesmos.

Às fls. 233-237 constam os seguintes contratos de locação de bem imóvel:

Imóvel situado na rua Presidente Kennedy, n. 1329, sala 5, em Sapiranga. Valor do contrato: R\$ 3.500,00.

Imóvel situado na av. João Corrêa, n. 172, em Sapiranga. Valor total do aluguel: R\$ 9.687,00.

Ao todo, portanto, foram comprovadas despesas com cessão/locação de imóvel no valor de R\$ 13.187,00, exatamente o valor constante do extrato de prestação de contas final (fl. 04).

Às fls. 238-250, constam os seguintes contratos de locação de veículos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4 motocicletas (Honda/CG 125 Titan KS, ano modelo 2001/2001, placa IKE0897; Honda/CG 125 Titan, ano modelo 1996/1996, placa IEQ3589; Honda CG 125 Titan KSE, ano/modelo 2003/2003, placa ILI4241; e Honda CG 125 FAM KS, ano modelo, 2009/2009, placa IQD2399), no valor de R\$ 22.680,00;

Veículo Fiat Doblo/Attractiv 1.4, ano modelo 2013/2013, placa IUE7132 e um veículo HAFEI TOWNER PICKUP UD, ano modelo 2010/2010, placa IQX0079 Valor do contrato: R\$ 20.400,00;

Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, modelo ano 2006/2006, placa INA7861. Valor do contrato: R\$ 11.000,00; e

CAR/ONIBUS/TR/RECREAT, marca Mercedes Bens, ano fabricação 1975, placas IEB5308. Valor do contrato: R\$ 7.500,00.

Ao todo, portanto, foram comprovadas despesas com cessão/locação de veículos no valor de R\$ 61.580,00, enquanto que o valor constante do extrato de prestação de contas final é de R\$ 94.380,00 (fl. 04).

Tais divergências, portanto, caracterizam infração grave que conduzem à desaprovação das contas.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o TRE-PE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

**2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.**

3. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar "ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9" e a "omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00" (fls. 163v), as quais "comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita, pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos (arts. 4º e 25); 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único)" (fls. 164v).

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/06/2016) (grifado).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos arrecadados e utilizados e ante a omissão de gastos constatada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a fiscalização e conseqüentemente a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual não devem ser aprovadas as contas com ressalvas, dada a gravidade da irregularidade.

## II.II.I Das sanções

Diante da verificação de irregularidades nas contas apresentadas pela agremiação, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>3</sup>.**

Isso porque, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo não esclarecimento de irregularidades detectadas nas contas da agremiação, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 68, §§ 3º e 5º, da Lei nº 23.463/2015, sendo permitida graduação, por meio do poder discricionário do

---

<sup>3</sup>Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

juízo – conjugados ao princípio de razoabilidade e proporcionalidade –, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

No caso dos autos, o recorrente requer a diminuição do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário de 6 meses para 1 mês. Sem razão, contudo, o recorrente, uma vez que entendo razoável e proporcional o prazo de suspensão fixado em sentença, tendo em vista a gravidade das irregularidades apontadas, que compromete a transparência das contas.

Logo, não merece provimento o recurso do partido.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas do Partido Progressista de Sapiranga e determinou a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 meses, nos termos dos §§3º e 5º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463-2015.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**